



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.720470/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.106 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente VB COMERCIAL - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

MULTA ISOLADA. ALÍQUOTA DUPLICADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

É exigida multa isolada duplicada, no percentual de 150%, em razão da não homologação de compensações declaradas, quando se comprova falsidade nas informações prestadas na declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo. Lei nº 10.833/03, art. 18, §2º.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.102, de 10 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11843.720469/2019-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.106 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11843.720470/2019-14

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão da 2ª TURMA da DRJ05.

O crédito tributário lançado refere-se à exigência de multa isolada no percentual de 150%, prevista no § 2º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade.

Foi identificado pela autoridade tributária que a interessada transmitiu PER/DCOMP com base em direito creditório originado de processo protocolizado em nome de **Edilson Figueiredo de Souza**, CPF 089.506.872-91, sem que houvesse qualquer vinculação, no que concerne ao crédito pleiteado, entre a empresa (contribuinte) e a pessoa física em questão. Desse modo, foi lavrado auto de infração com exigência de multa isolada sobre o montante de cada débito objeto da compensação não homologada.

O Acórdão da DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte em sua impugnação e manteve a exigência do crédito tributário em função da comprovação da falsidade das informações declaradas no PER/DCOMP.

Cientificado dessa decisão o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário com suas razões de defesa.

A recorrente concentra seus argumentos na discussão relativa à multa isolada. Defende que não caberia a aplicação da alíquota de 150% com base no não atendimento à intimação, tendo em vista que as informações já estariam contidas nos sistemas da RFB. Aponta que tal medida afrontaria os princípios da preservação social da empresa, da dignidade humana, do não confisco e do direito de petição e da presunção de inocência.

Ao final, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, declarada a nulidade da multa de 150% imposta ao impugnante, ante o patente caráter confiscatório e a ofensa ao art. 150, IV, CRFB/88. E, subsidiariamente, que a multa seja reduzida para o percentual entre 20% e 100% do valor principal, conforme o princípio da proporcionalidade e em observância ao Recurso Especial n.º 582.461.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O crédito tributário discutido nos presentes autos refere-se ao lançamento de multa isolada, no percentual de 150%, exigida em razão da não homologação de compensações declaradas, quando se comprova a falsidade das informações prestadas.

A infração imputada possui embasamento legal no *caput* e § 2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Segue transcrição do dispositivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

Segue transcrição de parte do relatório da decisão recorrida, com o resumo dos fatos, incluindo os relacionados às compensações declaradas no PER/DCOMP nº 28954.14880.210119.1.3.02-3986:

(...)

f) por economia processual, a autoridade fiscal optou por analisar o mérito de todas as DCOMP arroladas no Quadro 01 em uma única Informação Fiscal; entretanto, cada crédito analisado teve um despacho decisório específico, estando integrado a ele o conteúdo dessa Informação Fiscal para fins de fundamentação;

g) foram feitas considerações iniciais acerca da legislação fiscal aplicável à compensação tributária;

h) passou-se, então, à análise do direito creditório pleiteado em cada DCOMP, sendo que em todos os casos a fundamentação para a negativa do reconhecimento do direito creditório foi a mesma, a de que o saldo negativo de IRPJ estava consubstanciado na ficha "IR Renda Variável Compensado", supostamente delineado no Processo nº 10168.003849/2002-56, que foi protocolizado em nome de EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 089.506.872-91, sem que houvesse qualquer vinculação entre a contribuinte e a pessoa física em questão no que concerne ao crédito pleiteado;

i) concluiu-se, então, pelo não reconhecimento do direito creditório, pela não homologação das compensações declaradas, e que caberia a aplicação de multa isolada qualificada sobre o montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme abaixo reproduzido:

DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO - PER/DCOMP Nº 28954.14880.210119.1.3.02-3986

105. A contribuinte informa, na DCOMP sob n.º 28954.14880.210119.1.3.02-3986, que possui crédito de saldo negativo de IRPJ do Período de Apuração - PA 4º trimestre de 2015 no montante original de R\$ 96.000,00, o qual está consubstanciado na ficha “IR Renda Varável Compensado” e, supostamente, delineado no processo administrativo sob n.º 10168.003849/2002-56.

106. Contudo, consultando o sistema Comunicação e Protocolo – COMPROT da RFB, verifica-se que o processo administrativo supracitado foi protocolizado junto à Coordenação-Geral de Assunção e Reestruturação de Passivos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em 05/07/2002 em nome de EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 089.506.872-91.

107. Sob essa perspectiva, é inequívoco que não há vinculação entre a requerente e a pessoa física supramencionada no que concerne ao crédito pleiteado nos autos processuais.

108. Consigne-se também que a pessoa jurídica teve a sua abertura somente em 26/04/2016 e que não foram encontrados, nos sistemas de controle da RFB, registros de situação fática ou de direito atinente à peticionante que possibilitasse a ela a titularidade do aludido crédito tributário.

(...)

j) quanto ao lançamento da multa isolada, a autoridade fiscal apontou que a contribuinte quis passar a falsa impressão de que crédito pleiteado utilizado nas DCOMP existia, objetivando de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita das compensações; tal conduta configuraria, em tese, ação fraudulenta por parte da contribuinte, nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964;

l) a base de cálculo da multa, nos termos do inciso I e § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, corresponde ao montante do débito tributário compensado indevidamente, sobre o qual foi aplicado o percentual de 150% para se apurar o valor da multa, conforme Quadro 03 abaixo reproduzido:

(...)

m) foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais;

n) diante dos fatos expostos, a autoridade fiscal concluiu que o direito creditório pleiteado não deveria ser reconhecido, que as compensações a ele vinculadas não deveriam ser homologadas e que, em virtude de o crédito ser originário de conduta fraudulenta, dever-se-ia aplicar a multa isolada qualificada de 150% sobre o montante de cada débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Apesar de ter trazido outras alegações em sua impugnação, no Recurso Voluntário a contribuinte discorre somente sobre o cabimento da aplicação da alíquota de 150% para a multa isolada (“agravamento da multa”), com base no não atendimento à intimação, tendo em vista que que as informações já estariam contidas nos sistemas da RFB. Aponta, ainda, que tal medida afrontaria os princípios da preservação social da empresa, da dignidade humana, do não confisco e do direito de petição e da presunção de inocência.

Conforme já tratado na decisão recorrida, a interessada se equivoca ao apontar que o motivo da exigência da multa isolada, no percentual de 150%, teria sido a “falta de atendimento à intimação”. Encontra-se bem caracterizado nos autos que o fundamento do lançamento foi o *caput* e § 2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, dispositivos transcritos acima, que tratam da exigência de multa isolada em razão da não-homologação de

compensações declaradas, por ter ficado comprovada a falsidade das informações prestadas.

Transcrevo a análise efetuada no Acórdão da DRJ sobre esta alegação, que adoto como razões de decidir, conforme autorizado pelo §3º do art. 57 do RI/CARF:

Tal alegação não procede, posto que, apesar da impugnante trazer uma série de considerações acerca da legalidade na cessão de direito creditório de terceiros decorrente de decisão transitada em julgado, da regularidade na utilização deste direito creditório para a compensação de débitos tributários e das diversas formas de compensação previstas na legislação; bem como, fazer alusão a instrumento de cessão onerosa de créditos e a certidão de trânsito em julgado de ação emitida pelo STJ, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o seu direito creditório, nem na fase instrutória nem na impugnação.

O que se constata é que no PER/DCOMP em análise a interessada informou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, sendo que a composição deste saldo se restringiu a valor informado na ficha “IR Renda Variável Compensado” vinculado ao Processo Administrativo nº 10168.003849/2002-56.

Entretanto, conforme apontou a autoridade fiscal, o referido processo foi protocolado em nome de EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF 089.506.872-91), sem que houvesse qualquer vinculação entre a contribuinte e a pessoa física em questão no que concerne ao crédito pleiteado. Além disso, na contramão do que alega a manifestante, o preenchimento da referida ficha somente deve constar valor relativo a saldo negativo “*que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial e não tenha sido informado em processo administrativo ou PER/DCOMP anterior*”.

Ou seja, a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo resta caracterizada não só pela falta de comprovação do direito creditório que alega ter, mas principalmente nas informações falsas e desconstruídas prestadas no PER/DCOMP. A interessada informou que o direito creditório estava vinculado ao Processo Administrativo nº 10168.003849/2002-56, que na realidade se refere a terceira pessoa e que não tem qualquer relação com o direito creditório pleiteado. Além disso, alega em sua impugnação que o direito creditório se refere a cessão de crédito de terceiros decorrente de ação judicial transitada em julgado, enquanto que informou o direito creditório na ficha “*IR Renda Variável Compensado*”, ficha esta que não comporta créditos objeto de reconhecimento judicial.

Logo, o lançamento foi lavrado com base em penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como o “caráter confiscatório”, nem examinar o caso a luz dos princípios invocados pela interessada (preservação social da empresa, da dignidade humana, do não confisco, do direito de petição e da presunção de inocência).

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicar a lei, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário.

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator